ACÓRDÃO - AC01 - 4/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10895/2022
PROTOCOLO	: 2190356
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. FRANCINE GNOATTO BASSO.
INTERESSADOS	: 1. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 2. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME; 3. KILL & OHASHI LTDA; 4. PILTZ & SANTOS LTDA.
VALOR	: R$ 580.017,12
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS – PREGÃO PRESENCIAL – NÃO ENVIO DAS CÓPIAS DAS SENTENÇAS JUDICIAIS – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DOS ITENS E RESPECTIVAS QUANTIDADES – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTAMINAÇÃO PELOS ATOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial em razão das justificativas apresentadas serem insuficientes para suprir as impropriedades constatadas, quais sejam o não envio das cópias das sentenças judiciais e ausência de motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades, bem como a ausência de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, atraindo a aplicação de multa ao agente público responsável.

2. O vício da primeira fase fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 54/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n.

160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, em razão da ausência de documentos que comprovem a motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades, e da ausência de tratamento diferenciado para as ME e EPP, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, por meio do Fundo Municipal de Saúde e as compromitentes fornecedoras: Dimeva Distribuidora e Importadora Ltda; Ágil Produtos Para Saúde Eireli - ME; Kill & Ohashi Ltda; e Piltz & Santos Ltda, no valor de R$ 580.017,12 (quinhentos e oitenta mil dezessete reais e doze centavos).

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de materiais hospitalares e medicamentos para suprir as necessidades dos pacientes de ações judiciais do município.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-7269/2023, 1027/1032 (peça 69), manifestou-se nos seguintes termos: “(...) exceto pelo não atendimento integral ao achado descrito no subitem 2.1.2 a, deste relatório, considerando os aspectos formais dos demais apontamentos, ratifica-se o entendimento de que os gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, expressaram compromisso no sentido de acatarem as recomendações propostas na análise ANA-DFS-695/2023 (fls. 872/873) e adotarem medidas para solucionar as inconsistências.” O subitem 2.1.2, “a”, refere-se ao não encaminhamento das cópias das sentenças solicitadas pelo MPC.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11845/2023, fls. 1034/1043 (peça 71), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, sugerindo a aplicação de multa ao responsável e recomendação para prevenção de ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O MPC apontou as seguintes impropriedades: a) não envio das cópias das sentenças judiciais e ausência de motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades; b) ausência de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Conforme os Termos de Intimação INT-G.ODJ-5265/2023, INT-G.ODJ-5270/2023 e INT-G.ODJ-5271/2023 (peças 50/52), a Sra. Francine Gnoatto Basso, ex-secretária municipal de Saúde, o Sr. Geraldo Rolim, secretário municipal de Saúde e o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionarem as pendências relatadas. Foram apresentadas as respostas e documentos às peças 60, 62 e 64/65.

Em relação ao não envio das cópias das sentenças judiciais que basearam a motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades, o secretário municipal de Saúde, em sua resposta, argumenta que "Segue anexa a relação de processos judiciais, que justifica a contratação, sendo que os itens e quantidades tem por base os receituários médicos e o período de tratamento de cada paciente, que integra cada uma das ações judiciais indicadas no relatório anexo."

Referida justificativa, no entanto, não é suficiente para sanar a irregularidade apontada. Foi anexada a estes autos uma relação de processos judiciais (fls. 1011/1023 – peça 65) sem as respectivas sentenças, com algumas numerações incompletas e alguns processos do ano de 2023, sendo que o procedimento licitatório é de 2022. Assim, é legítima a aquisição de medicamentos para atender os munícipes, mas a metodologia para a apuração da demanda deve ser demonstrada nos autos, o que não aconteceu no caso em tela, infringindo o art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à mencionada ausência de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o secretário de Saúde afirmou que: "No que se refere ao tratamento diferenciado para ME e EPP, houve a concessão do tratamento diferenciado às empresas que se declararam como tal, durante o credenciamento como ME ou EPP, cumprindo-se o disposto no art. 44, da LC 123/2006, ao ser dada a preferência de contratação, sendo que a não realização de licitação exclusiva se deu em razão do objeto da contratação e dos valores considerando item a item."

Conforme parecer da Procuradoria de Contas, permanece a irregularidade: "a alegação de que não foi realizada licitação exclusiva em razão do objeto da contratação e dos valores dos itens não se sustenta, já que o critério de adjudicação escolhido pela Administração foi o menor preço por item, sendo que a maioria dos 132 itens possuem valores inferiores a R$ 80.000,00. Por se tratar de objeto de natureza divisível, necessariamente o edital deveria ter destinado os itens de até R$ 80.000,00 para participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte e ter estabelecido cota de até 25% para os demais itens, conforme estabelecido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (peça 5)."

A Ata de Registro de Preços n. 9/2022, cujo objeto é a eventual aquisição de materiais hospitalares e medicamentos, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço e a vigência de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura (15.7.2022).

Todavia, apesar da formalização da ata de registro de preços encontrar-se em consonância com as normas pertinentes, conclui-se que, diante da irregularidade do procedimento licitatório, tornou-se irregular por contaminação dos atos anteriores.

Desta forma, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização do certame licitatório, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente. No presente caso, o responsável pelo procedimento licitatório é o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, o qual autorizou a abertura (peça 2) e assinou o despacho de homologação no referido procedimento (fl. 819 – peça 22).

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms**, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Os documentos referentes ao procedimento foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 54/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, em razão da ausência de documentos que comprovem a motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades, e da ausência de tratamento diferenciado para as ME e EPP, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARP